



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE NACIONAL DE SUBSTITUIÇÕES NAS PROCURADORIAS FEDERAIS DAS IFES
NÚCLEO DE MATÉRIA MEIO

PARECER n. 00008/2024/NUMM/ENS-IFES/PGF/AGU

NUP: 23103.213636/2021-08

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DE PORTO ALEGRE - UFCSPA**

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: Direito Administrativo. Termo Aditivo. Prorrogação. Acréscimos. Da minuta. Lei 8.666/93. Aspectos Legais. Pela possibilidade da prorrogação e Acréscimos ao contrato.

RELATÓRIO

1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria na forma prelecionada pelo parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666 e alterações, para análise e parecer referente a prorrogação e alteração quantitativa do contrato nº 061/2022 celebrado entre a Universidade e a empresa ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA e tem por objeto "elaboração de projeto executivo de arquitetura, complementares e aprovações para reforma de edificação para a implantação de uma Clínica da Família, com intervenção em uma área estimada de 1.781,00 m² conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos".

2. Veio o processo instruído principalmente com:

- DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;
- TERMO DE ENQUADRAMENTO LEGAL;
- ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES;
- TERMO DE REFERÊNCIA;
- MEMORIAL;
- PARECER n. 00121/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU;
- CONTRATO nº 61/2022 de 20 de dezembro de 2022 - 249;
- PARECER n. 045/2023/PF-UFCSPA/PGF/AGU;
- ADITIVO DE CONTRATO Nº 01/2023 - 345;
- CARTA DA CONTRATADA;
- NOTA TÉCNICA Nº 47□/2023;
- OFÍCIO Nº 291/2023/CENG;
- DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;
- SICAF;
- MINUTA DE TERMO ADITIVO - 391;
- Despacho encaminhando o processo para análise e parecer desta Procuradoria.

3. Assim, vieram os autos à Procuradoria.

LIMITES DA ANÁLISE

4. Saliento que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, as questões técnicas, orçamentárias e financeiras, cabe à autoridade verificar a exatidão das

informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

5. A função do Órgão Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais é adstrito a seus aspectos jurídicos, o que exclui, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação de valores, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Reforça-se, a análise dos aspectos técnicos alheios ao âmbito do Direito não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, o que não impede, ad adjuvandum tantum, que se alerte a autoridade assessorada sobre alguns aspectos subjacentes.

7. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu ramo de competência.

ATUAÇÃO DA EQUIPE NACIONAL DE SUBSTITUIÇÕES DAS PROCURADORIAS FEDERAIS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO (ENS-IFES)

8. O procedimento foi devidamente autuado e tramitado a este integrante da Equipe Nacional de Substituições das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (ENS-IFES), por meio eletrônico, mediante inclusão no sistema Super Sapiens, da Advocacia-Geral da União, em razão de férias ou outro afastamento legal ou regulamentar do titular da Procuradoria junto à IFES.

9. Cumpre registrar que a Equipe Nacional de Substituições das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (ENS-IFES) foi instituída pela Portaria Normativa n.º 18/PGF/AGU, de 28 de abril de 2022.

10. De acordo com o art. 3º da supracitada Portaria, compete à ENS-IFES promover a substituição dos titulares das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (PF-IFES), nas quais esteja em efetiva atividade apenas o titular da unidade, em razão de férias, de outros afastamentos legais e regulamentares e de conflito de interesses que impossibilitem a sua atuação.

11. Importante também apontar o que dispõe o art. 4º do Anexo da Portaria Normativa n.º 18/PGF/AGU, de 28 de abril de 2022, acerca do encaminhamento de consultas para a Equipe Nacional de Substituições das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (ENS-IFES):

Art. 4º Serão atendidos pela ENS-IFES as consultas e os pedidos de assessoramento jurídicos que forem encaminhados pelos reitores, pró-reitores, diretores de campi ou autoridades equivalentes durante os afastamentos dos titulares das PF-IFES, observadas as normas da Procuradoria-Geral Federal que dispõem sobre as diretrizes gerais e sobre os fluxos para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

12. Ainda no que tange aos requisitos de encaminhamento, faz-se mister transcrever os arts. 5º, §1º, art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 5º Não serão objeto de análise pela ENS-IFES:

I - atos administrativos de efeitos concretos, como portarias de pessoal, atos acadêmicos e congêneres;

II - apostilamentos contratuais destinados ao reajuste ou repactuação de preços, salvo quando coincidentes com alguma alteração contratual ou se houver dúvida jurídica específica;

III - contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação de pequeno valor, conforme a Orientação Normativa n. 46/AGU, de 26 de fevereiro de 2014, e a Instrução Normativa n. 1/AGU, de 13 de setembro de 2021;

IV - os processos cujos assuntos tenham sido objeto de pareceres referenciais da PF-IFES cujo titular esteja sendo substituído ou do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal;

V - contratações por adesão a ata de registro de preços, conforme Conclusão n. 146/2018 do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal;

VI - licitações e contratos quando a entidade assessorada for atendida pela Equipe de Trabalho Desterritorializado de Licitações e Contratos;

VII - pedidos de representação extrajudicial;

VIII - exame de cabimento da propositura de ações judiciais; e

IX - demais hipóteses que venham a ser contempladas em atos normativos da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º As restrições previstas no caput deste artigo não se aplicam na hipótese de dúvidas jurídicas específicas.

Art. 6º caput

§ 1º Os processos devem ser instruídos com as normas internas da entidade assessorada quando isso for necessário à compreensão do assunto a ser analisado pela ENS-IFES.

§ 2º Os processos relativos a licitações, contratos, convênios e demais parcerias deverão ser instruídos conforme os modelos de documentos e listas de verificação de providências recomendados pela Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os processos inadequadamente instruídos serão devolvidos para regularização.

13. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

LIMITES DE GOVERNANÇA

14. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal.

15. Nesta assentada, deve a autoridade assistida certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio, adotando as providências necessárias.

AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

16. Nos termos do que dispõe o artigo 36 da IN 05, de 25 de maio de 2017 – MPDG, antes do envio do processo para análise jurídica, deve ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação, com base nas disposições previstas no Anexo I da ON SEGES nº 02, de 2016, a qual prevê em seu artigo 1º que "Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos".

17. A Advocacia-Geral da União também dispõe de *Check-Lists* previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, de preenchimento facultativo, encontrando-se dispostas no site da agu, servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução, sem prejuízo da obrigatória adoção da ON SEGES nº 02, de 2016. Por isso, cabe ao órgão a elaboração avaliação de conformidade legal correspondente.

AUTORIZAÇÃO

18. **No caso, consta dos autos autorização para a alteração quantitativa e a prorrogação.**

19. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente alteração.

Em conformidade com o disposto na Orientação Normativa nº 03 da AGU, compete ao órgão de assessoramento jurídico a verificação do cumprimento dos prazos de vigência dos contratos submetidos à sua análise.

DA PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

Prorrogação

20. Pelo que se extrai dos autos o contrato encontra-se dentro do prazo de vigência, cláusula primeira do Aditivo Contratual n. 01/2023:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO presente instrumento tem por objeto:

- a) Prorrogar a vigência contratual pelo prazo de cem (100) dias, para vigor de 20-02-2024 a 19-05-2024
- b) Prorrogar o prazo de execução em cem (100) dias, para vigor de 12-10-2023 a 19-01-2024. (g.n.)

21. Com relação à prorrogação do contrato administrativo, deve-se obedecer a diversos requisitos, quais sejam: a) constar sua previsão no contrato; b) houver interesse da Administração e da empresa contratada; c) for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação d) estiver justificada e motivada por escrito no processo correspondente; e) estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

22. Relativamente à prorrogação dos prazos em contratos, o artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidos as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em Processo Administrativo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

23. A respeito do dispositivo legal, insta consignar o que dispõe o Tribunal de Contas da União – TCU. Senão, vejamos:

Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 765-766).

24. Convém ressaltar que, ainda de acordo com o TCU, o termo de aditamento de prorrogação somente é cabível dentro do respectivo prazo de vigência, porquanto, uma vez alcançado o termo final, o contrato é considerado extinto, não sendo possível juridicamente sua prorrogação ou continuidade, mesmo entendimento previsto na Orientação Normativa nº 3 da AGU.

25. Assim, a pretendida prorrogação encontra amparo na previsão contida em Cláusula contratual na legislação e ademais a administração demonstrou o cumprimento dos requisitos.

Alteração Quantitativa

26. **Percebe-se tratar de alteração quantitativa ao contrato no percentual permitido pela legislação, sendo que no caso vertente entendo cumprido o disposto na alínea "d" do item 2.4. do Anexo X da IN SEGES/MP nº 05/2017, por se tratar de mera aplicação de percentual.**

27. As alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo são legalmente admissíveis, nas hipóteses e limites estabelecidos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

- a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações**, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição** quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(g.n.)

28. A matéria é prevista na IN SEGES/MP nº 05/2017, nos moldes a seguir:

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

29. a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;
- b) a descrição detalhada da proposta de alteração;
- c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;
- d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato;
- e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

30. À vista das transcrições acima, verifica-se que a Lei nº 8.666/1993 confere à Administração a prerrogativa de modificar unilateralmente o contrato administrativo - isto é, independentemente do consentimento do contratado -, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que apresentadas as devidas justificativas, respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela própria legislação para as alterações do quanto avençado.

31. Tais modificações contratuais podem ser de natureza qualitativa (art. 65, I, “a”, da Lei nº 8.666/1993) – “quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos” - ou quantitativa (art. 65, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993) – “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”.

32. Nas alterações quantitativas devem ser mantidos os mesmos preços unitários (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993); por sua vez, nas alterações qualitativas devem ser observadas as mesmas condições contratuais, a exemplo do percentual de desconto previsto na proposta objeto de contratação (art. 65, § 1º e § 3º da Lei nº 8.666/1993), cabendo a fixação de preços unitários não previstos na proposta mediante acordo entre as partes, respeitados os limites legais para a alteração contratual (art. 65, § 1º e § 3º da Lei nº 8.666/1993), **cabendo ao gestor assegurar a vantajosidade da alteração contratual, sem a incidência de sobrepreço, que ocorre quando o preço contratado situa-se em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado (art. 2º, inc. III, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020).**

33. Para que se proceda às alterações do contrato administrativo, como visto, exige o art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993 que as modificações sejam devidamente justificadas, sendo necessário que os relatos e pareceres da área técnica demonstrem efetivamente o enquadramento do caso nas hipóteses do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

34. Deve restar demonstrada nos autos a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que justifique, tecnicamente, a alteração pretendida, esclarecendo-se as razões pelas quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram suficientes para a consecução do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações, para justificar as alterações pretendidas.

35. A Administração justificou a pretendida alteração contratual com base em fatos reais, elementos sólidos que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada.

REQUISITOS DO ADITAMENTO

Quanto aos requisitos do aditamento, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013); Atendido.
- b) demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração (item 2.4, c, Anexo X, IN n. 05/2017 e Acórdão TCU nº 1.134/2017 - Plenário) - cumprido;
- c) descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05/2017) - cumprido;
- d) descrição detalhada da proposta de alteração (item 2.4, b, Anexo X, IN n. 05/2017) - cumprido;
- e) não descaracterização do objeto contratual (item 2.3 Anexo X, IN n. 05/2017) – cumprido;
- f) alteração formal do termo de referência/projeto básico com respectiva aprovação da autoridade competente (art. 7º §1º, por analogia, da Lei nº 8.666/93) - atendido;
- g) autorização do aditamento pela autoridade competente - atendido;
- h) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU) - cumprido;
- i) Declaração orçamentária - atendido
- j) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (item 2, Anexo X, IN n. 05/2017) - cumprido ;
- l) elaboração de minuta do termo aditivo (item 2, Anexo X, IN n. 05/2017) - cumprido;
- k) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes (item 2.4, e, Anexo X, IN n. 05/2017) - cumprido;
- l) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

36. Aliado a isso, destaca-se a previsão de alteração do contrato constante no instrumento firmado entre as partes , o que demonstra ter amparo referida pretensão.

DO TERMO ADITIVO

37. A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob o aspecto jurídico, estando apta a produzir efeitos legais.

38. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, qualificações, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

39. Ressalte-se, por fim, que, a Administração deve providenciar a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial.

40. Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;

c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

41. Neste sentido, o TCU decidiu, no Acórdão nº 1855/2018-Plenário que "Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, em atendimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI), preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permitida a pesquisa de texto".

42. Por isto, também se recomenda a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, no site oficial do ente público na internet.

CONCLUSÃO

43. Ressalto, que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos acostados aos autos pela Administração, não competindo ao órgão de assessoramento jurídico analisar a conveniência e oportunidade na realização do presente aditivo, **posto isto, opina-se pela possibilidade de celebração do termo de aditamento.**

44. É como opino. Encaminhem-se os autos a Autoridade Administrativa para análise e deliberação.

Osvaldo Vieira da Costa
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103213636202108 e da chave de acesso ef963a08



Documento assinado eletronicamente por OSVALDO VIEIRA DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1380451593 e chave de acesso ef963a08 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSVALDO VIEIRA DA COSTA. Data e Hora: 11-01-2024 06:06. Número de Série: 27428002948153638619408547087. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
